



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.261 - PE (2012/0068715-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMMANUEL MOISÉS OLIVEIRA DE LUCENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 197.951/PE, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendido que o *"decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo modus operandi do delito"* (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/09/2012.).

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

5. O pedido de desaforamento, requerido pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente porque objetivou preservar a imparcialidade do julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de celeridade na solução do desaforamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.261 - PE (2012/0068715-6)

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMMANUEL MOISÉS OLIVEIRA DE LUCENA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMMANUEL MOISÉS OLIVEIRA DE LUCENA, preso preventivamente, desde 13 de junho de 2010, e pronunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça Estado de Pernambuco, que manteve a prisão cautelar do ora Paciente.

Aduz o Impetrante, além de excesso de prazo na formação da culpa, que a manutenção da custódia preventiva pela sentença de pronúncia não demonstrou a presença dos pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 60.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 69/106, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/114, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.261 - PE (2012/0068715-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 197.951/PE, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendido que o *"decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo modus operandi do delito"* (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/09/2012.).

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

5. O pedido de desaforamento, requerido pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente porque objetivou preservar a imparcialidade do julgamento popular. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapola os limites da razoabilidade.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de celeridade na solução do desaforamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e IV, do Código Penal porque, consoante narra a exordial:

"Em 12 de julho de 2010, por volta das 22h, na residência localizada na Travessa Barão de Rio Branco, 69, Manoel Vidal, nesta, o denunciado, em cooperação ativa com o segundo denunciado, utilizando-se de arma de fogo - não apreendida -, por motivo torpe e com impossibilidade de defesa das vítimas, causou a morte de Ana Cristina Hipólito de Medeiros e Mércio Jonas Salviano da Silva Jr.

Consta das peças informativas que a vítima Ana Cristina Hipólito de Medeiros, juntamente com seu companheiro, conhecido por "Tan", a vítima Mércio Jonas Salviano da Silva Jr. e Maria José Martins de Oliveira, conhecida por Maria Baixinha, consumiram pedras de "crack" na residência, quando o primeiro acusado arrombou a porta, tendo a vítima Mércio Jonas Salviano da Silva Jr. perguntado: "o que era isso, aí?", tendo de incontinente recebido um tiro na cabeça, ato contínuo a vítima Ana Cristina Hipólito de Medeiros dirigiu-se à sala e também perguntando do que se tratava foi recepcionada com um tiro na cabeça.

Consta, ainda, das peças informativas que a casa da vítima Ana Cristina Hipólito de Medeiros era zona livre para consumo de drogas, sendo esta usuária e traficante de drogas, tendo como fornecedor, o primeiro denunciado - Emmanuel Moisés Oliveira de Lucena - que, por sua vez, tinha como fornecedor o segundo denunciado - Ivan Barbosa de Lima.

Ocorre que a vítima estava em débito com estes, já que tinha pego para revender 15 (quinze) pedras de "crack", todavia, consumindo-as, bem como tinha, juntamente com Jéssica, apropriado-se de 40 (quarenta) pedras de "crack" pertencentes ao segundo acusado - Ivan Barbosa de Lima.

Razão pela qual, a vítima Ana Cristina Hipólito de Medeiros vinha sofrendo ameaças por parte dos acusados, sendo a última na manhã do dia anterior aos fatos." (fl. 20/21)

Quando do recebimento da denúncia, o MM Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente, que foi cumprida no dia 13 de junho de 2010.

A sentença de pronúncia, proferida no dia 25 de abril de 2011, manteve a custódia cautelar dos acusados.

Não houve interposição de recurso em sentido estrito.

Contudo, no dia 08 de novembro de 2011, o Ministério Público pugnou pelo desaforamento do feito, sob alegação de parcialidade do Conselho de Sentença. O MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em 24 de novembro do mesmo mês, remeteu os autos para a Corte pernambucana, onde o pedido ainda aguarda julgamento.

Sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de motivos ensejadores para a manutenção da custódia cautelar, impetrou-se o *habeas corpus* originário.

Pois bem.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02.10.2003 E CUMPRIDA EM 18.08.2007. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. CRIME MEDIANTE PAGA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 7 ANOS E SÓ VEIO A SER PRESO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.*

2. *A real periculosidade do réu, evidenciada pelas suspeitas de que o crime fora cometido mediante paga, bem como o fato de ter se evadido do distrito da culpa, são razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada."* (HC 114.975/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/03/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado. (HC 56.653/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/09/2006).

No caso, vê-se que o Juízo processante entendeu por decretar a prisão preventiva tendo em vista, essencialmente, a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, sobretudo, pelo *modus operandi* do delito.

De fato, considerou o MM Magistrado monocrático ao decretar a custódia cautelar, *"suficientemente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ademais, a complexidade do crime, a gravidade e a repercussão dos fatos junto à comunidade justificam a proteção da ordem pública, mediante a prisão dos pretensos agentes"* (fl. 24).

Ressalto, no ponto, que a legalidade desse decreto de prisão preventiva já foi objeto de análise pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 197.951/PE, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 04 de setembro de 2012. Na ocasião, a ordem foi denegada por unanimidade em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O alegado excesso de prazo não foi suscitado na instância originária, logo, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo modus operandi do delito. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (DJe de 17/09/2012.)

A r. sentença de pronúncia (fls. 36/37) manteve a ordem de prisão em desfavor do Paciente, em razão de ainda estarem presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, asseverando, *in verbis*:

"Há notícia nos autos de testemunha se dizendo ameaçada pelo acusado Emmanuel Moisés Oliveira de Lucena [ora Paciente].

O acusado Ivan Barbosa de Lima teria tomado destino incerto e não sabido após o fato, tanto que não foi encontrado para citação, a princípio, estando preso após cumprimento de despacho que decretou a sua prisão preventiva, tendo demonstrando assim vontade de não ser submetido a julgamento.

Assim sendo, entendo que devam permanecer presos até o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, não sendo o caso de se revogar o decreto de prisão preventiva, mas de mantê-lo para conveniência da instrução criminal (segunda fase) e para garantia da ordem pública." (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36/37)

Desse modo, ao contrário do que sustenta o Impetrante, a custódia cautelar, mantida em sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária:

"[...] em que pese a irresignação dos impetrantes, o pleito inicial não merece prosperar. Isso porque, o magistrado de primeiro grau justificou a manutenção do decreto preventivo, tendo em vista que há nos autos registro de que testemunhas estão sendo ameaçadas pelo ora paciente.

[...]

Denota-se, desta feita, que a decisão do magistrado de primeiro grau está pautada no que determina a norma processual penal, tendo em vista que a informação de que há testemunhas sendo ameaçadas pelo paciente, justifica a manutenção da prisão. Presentes, portanto, o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, a segregação do denunciado deve ser mantida." (fls. 17/18)

De fato, como bem ressaltou o acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida acautelatória, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, no tocante ao arguido excesso de prazo, destaco os seguintes trechos do acórdão combatido, *litteris*:

"Quanto ao alegado excesso de prazo, a autoridade apontada como coatora esclareceu que "(...) este é um processo com mais de um acusado, houve a expedição de cartas precatórias, além de ter sido a audiência remarcada por conta da não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário. Além dos diversos requerimento na fase de preparação do plenário. (...)" fl. 64

Dentro desse contexto, inobstante a alegação de que o Órgão Ministerial requereu o desaforamento do feito, não há como acatar o pedido de habeas corpus sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que tal fato, apesar de retardar um pouco o andamento do processo, visa resguardar uma decisão imparcial.

Sabe-se que, eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Na questão em apreço, conforme as informações do juízo, o processo está em curso regular. Assim, o atraso no andamento do feito, deste modo, não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público.

Outrossim, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra, no caso." (fl. 18)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, por oportuno, que de acordo com informações obtidas no endereço eletrônico da Corte pernambucana, ora juntadas, o processo está pronto para submissão do Paciente ao Júri Popular e só não foi incluído *"para julgamento na próxima pauta por determinação do Relator"* do desaforamento.

Desse modo, o pedido de desaforamento, requerido pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente porque objetivou preservar a imparcialidade do julgamento popular.

Como é cediço, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão preventiva ocorreu em 13 de junho de 2010 e a pronúncia menos de um ano depois, em 25 de abril de 2011. E, em face da própria natureza do delito pelo qual responde o Paciente, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória.

Ademais, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA DESIGNAÇÃO DO JÚRI. EXCEPCIONALIDADE DO MANDAMUS. DESAFORAMENTO. COMOÇÃO SOCIAL. PARCIALIDADE DOS JURADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida em casos restritos.

II. Na hipótese, a admissibilidade da acusação foi estabilizada há pouco mais de 01 ano, quando os autos foram baixados à comarca de origem para serem submetidos ao Plenário do Júri, após o julgamento do recurso em sentido estrito, devendo ser considerado este marco como novo prazo para se aferir possível violação ao princípio constitucional da vedação à irrazoável duração do processo.

Inteligência da Súmula n.º 21/STJ.

III. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando o juízo singular não submete de imediato o feito a julgamento perante o Tribunal popular, promovendo o desaforamento do caso para outra comarca, buscando resguardar a imparcialidade dos jurados e, em última análise, assegurar efetiva garantia aos princípios constitucionais da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência e da paridade de armas, quando denota grande comoção social pela repercussão que a conduta delituosa apontada causou.

IV. Fere a boa técnica processual manter a cautelaridade da custódia e depois conceder a liberdade provisória quando a instrução já está encerrada, a admissibilidade da acusação foi provida em grau de recurso e os autos aguardam tão somente a definição do foro processante, uma vez provido o desaforamento do caso pelo Tribunal estadual.

V. Demonstrada a periculosidade concreta da paciente, pela narrativa da conduta a ela atribuída na exordial acusatória, com modus operandi a infligir à vítima um sofrimento extremamente acentuado e inaceitável, bem ainda fuga do distrito da culpa, tendo sido localizada já em outro Estado da Federação, não se justifica revogação da cautela fundamentadamente decretada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 185.450/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉUS PRONUNCIADOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO A OUTRA COMARCA. PECULIARIDADES DE JUSTIFICAM O MAIOR TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Apesar da presente ação penal, movida em desfavor dos pacientes, supostos integrantes de grupo de extermínio, pela prática, em tese, de dois delitos de homicídio qualificado, além de um crime de lesão corporal de natureza grave, transcorrer em prazo superior ao da média dos processos, constata-se que suas peculiaridades são decisivas para o atraso na realização do Júri Popular, não sendo o mesmo oriundo de desídia das autoridades estatais na condução do feito.

2. Após a pronúncia, o órgão ministerial, amparado em fundados motivos, requereu o desaforamento do julgamento, em razão da suposta abordagem de jurados por pessoas relacionadas aos acusados - no intuito de influenciar a decisão soberana a ser por eles tomada -, providência que foi deferida não só no processo em questão, mas também em ação penal concomitante - também deflagrada contra os réus pelo cometimento de outro crime de homicídio, já julgada -, o que, se não tem o condão de acelerar a marcha processual, ao menos legitima o maior tempo necessário à realização do Júri.

3. Ademais, constata-se já ter sido determinado o envio dos autos à comarca da Capital, para distribuição entre uma das varas especializadas, o que, à toda evidência, indica estar a ação penal próxima a seu deslinde e, aliado ao fato da prisão dos pacientes se mostrar necessária como forma de se garantir a ordem pública, em razão de sua reiterada dedicação aos crimes contra a vida, não recomenda sejam os mesmos colocados em liberdade.

4. Ordem denegada." (HC 124.704/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONEXÃO COM OUTROS DELITOS: CONCUSSÃO E QUADRILHA DE ROUBO DE CAMINHÕES E CARGA. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES ESTATAIS. REPERCUSSÃO. VÍTIMA VEREADOR MUNICIPAL. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES, ALGUNS, INCLUSIVE, RESIDENTES EM LOCAL DIVERSO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O pedido de desaforamento, requerido pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal em virtude das peculiaridades do caso, mormente se objetivou preservar a imparcialidade do julgamento popular.

2. À luz do princípio da razoabilidade, a própria complexidade da ação penal instaurada em desfavor do paciente justifica a dilação instrutória, em virtude da pluralidade de réus - vinte e um acusados (com envolvimento de autoridades estatais: agentes e delegados de polícia), com defensores constituídos distintos, sendo que, alguns deles residentes em comarca diversa do distrito da culpa, o que demanda a necessidade de alargamento dos prazos para cumprimento das diligências intimatórias.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 38472/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na solução do desaforamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0068715-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.261 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5165820108170830

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMMANUEL MOISÉS OLIVEIRA DE LUCENA (PRESO)
CORRÉU : IVAN BARBOSA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.